

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 78/2005

Para os devidos efeitos se declara que o sumário da Declaração de Rectificação n.º 76/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 25 de Outubro de 2005, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê «De ter sido rectificadada a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio» deve ler-se «De ter sido rectificadada a Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto».

Assembleia da República, 26 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 79/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 159/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tabela anexa ao diploma, onde se lê «Tabela anexa a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º» deve ler-se «Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 80/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 158/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 26.º, n.º 4, onde se lê «cessa o direito ao pagamento provisório previsto no n.º 2 do artigo 13.º» deve ler-se «cessa o direito ao pagamento provisório previsto no n.º 3 do artigo 13.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 191/2005

de 7 de Novembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/27/CE, da Comissão, de 29 de Março, alterando o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto.

O progresso técnico relativo aos espelhos retrovisores registou um desenvolvimento considerável, sendo pos-

sível instalar espelhos retrovisores de grande ângulo em alguns veículos da categoria N₂ de massa não superior a 7,5 t, porquanto o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos deve ser alterado em conformidade para tornar extensivo aos veículos da categoria N₂ que possuam uma cabina semelhante à dos veículos da categoria N₃ a obrigatoriedade de instalar espelhos de grande ângulo da classe iv.

O critério adequado para distinguir os dois tipos de veículos da categoria N₂ deve ser a existência ou não da possibilidade de instalar um espelho de arrumação da classe v.

Os veículos equipados com bancos cujo ângulo de inclinação do encosto seja fixo não podem preencher os requisitos normais, sendo conveniente introduzir um factor de correcção para esses veículos.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/27/CE, da Comissão, de 29 de Março, alterando o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos

1 — O artigo 2.º do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) 'Pontos oculares do condutor' designam dois pontos afastados 65 mm um do outro, situados verticalmente 635 mm acima do ponto R relativo

ao lugar do condutor, conforme definido no anexo VII, sendo a recta que os une perpendicular ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o ponto médio do segmento que tem por extremidades os dois pontos oculares está situado num plano vertical longitudinal que deve passar pelo centro do lugar sentado do condutor, tal como definido pelo construtor do veículo, devendo no caso de um banco com ângulo de inclinação do encosto fixo a localização dos pontos oculares ser ajustada de acordo com o disposto no anexo VII-A ao presente Regulamento;

- p)
 q)
 r)
 s)
 t)
 u)
 v)
 x)
 z)
 aa)
 bb)
 cc)
 dd)
 ee)
 ff)
 gg)
 hh)
 ii)
 jj)
 ll)»

2 — Os anexos VI e IX do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto, passam a ter a redacção constante dos anexos I e II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos

É aditado o anexo VII-A ao Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto,

com a redacção constante do anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

O n.º 1.1 do anexo VI do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos passa a ter a seguinte redacção:

«1.1 — A marca de homologação CE é composta por um rectângulo no interior do qual se insere a letra ‘e’ minúscula, seguida do número ou letras distintivos do Estado membro que concedeu a homologação: 1 para a República Federal da Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 9 para a Espanha, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 21 para Portugal, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda, 8 para a República Checa, 29 para a Estónia, 49 para o Chipre, 32 para a Letónia, 36 para a Lituânia, 7 para a Hungria, 50 para Malta, 20 para a Polónia, 26 para a Eslovénia e 27 para a Eslováquia. Deve também incluir o número de homologação CE colocado na proximidade do rectângulo. Este número é constituído pelo número de homologação, que figura na ficha estabelecida para o tipo (v. anexo IV), precedido de dois algarismos indicando o número de ordem da última alteração à Directiva n.º 2003/97/CE à data da emissão da homologação CE. O número de ordem da alteração e o número de homologação que figuram na ficha serão separados por um asterisco. No presente Regulamento, o número de ordem é 03.»

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

O quadro constante do anexo IX do Regulamento é substituído pelo seguinte:

Categoria do veículo	Espelho interior — Classe I	Espelhos exteriores				
		Espelho principal — Classe II	Espelho principal (pequeno) — Classe III	Espelho de grande ângulo — Classe IV	Espelho de arrumação — Classe V	Espelho frontal — Classe VI
M ₁	Obrigatório, excepto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no n.º 5.1 do anexo IX). Facultativo, se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda.	Facultativo.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, podem ser instalados espelhos da classe II.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
M ₂	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
M ₃	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N ₁	Obrigatório, excepto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no n.º 5.1 do anexo IX). Facultativo, se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda.	Facultativo.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, podem ser instalados espelhos da classe II.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N ₂ ≤ 7,5 t	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Obrigatório, de ambos os lados se puder ser instalado um espelho da classe V. Facultativo, de ambos os lados se esse espelho não puder ser instalado.	Obrigatório, v. n.ºs 3.7 e 5.5.5 do anexo IX, um do lado do passageiro. Facultativo, um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo). É permitida uma tolerância de + 10 cm.	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).

Espelhos exteriores	Espelho frontal Classe VI	Obrigatório, v. n.º 2.1.2 do anexo IX, um espelho frontal (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
	Espelho de arrumação Classe V	Obrigatório, v. n.ºs 3.7 e 5.5.5 do anexo IX, um do lado do passageiro. Facultativo, um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).
	Espelho de grande ângulo Classe IV	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.
	Espelho principal (pequeno) Classe III	Não autorizado.
	Espelho principal Classe II	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.
	Espelho interior Classe I	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).
Categoria do veículo	N ₂ > 7,5 t	

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

É aditado o anexo VII-A ao Regulamento, com a seguinte redacção:

ANEXO VII-A

[a que se refere a alínea o) do artigo 2.º]

Determinação dos pontos oculares para um banco cujo ângulo de inclinação do encosto seja fixo

1 — A posição dos pontos oculares em relação ao ponto *R* deve ser ajustada pelas coordenadas *X* do sistema de referência tridimensional como se indica no quadro abaixo. O quadro indica as coordenadas de base para um ângulo de inclinação fixo do encosto do banco de 25°. O sistema de referência tridimensional encontra-se definido no n.º 2.3 do anexo I da Directiva n.º 77/649/CEE, com a última redacção:

Ângulo de inclinação do encosto do banco (em graus)	Coordenadas horizontais ΔX
25	68 mm

2 — Correção suplementar para ângulos de inclinação do encosto do banco fixos diferentes de 25° — o quadro abaixo indica as correções suplementares a introduzir, a partir da posição ocular com um ângulo de inclinação fixo do encosto do banco de 25°, nas coordenadas *X* e *Z* dos pontos oculares quando o ângulo previsto de inclinação do encosto do banco diferir de 25°:

Ângulo de inclinação do encosto do banco (em graus)	Coordenadas horizontais ΔX (em milímetros)	Coordenadas verticais ΔZ (em milímetros)
5	- 186	28
6	- 177	27
7	- 167	27
8	- 157	27
9	- 147	26
10	- 137	25
11	- 128	24
12	- 118	23
13	- 109	22
14	- 99	21
15	- 90	20
16	- 81	18
17	- 72	17
18	- 62	15
19	- 53	13
20	- 44	11
21	- 35	9
22	- 26	7
23	- 18	5
24	- 9	3
25	0	0
26	9	- 3
27	17	- 5
28	26	- 8
29	34	- 11
30	43	- 14
31	51	- 18
32	59	- 21
33	67	- 24
34	76	- 28
35	84	- 32
36	92	- 35
37	100	- 39
38	108	- 43
39	115	- 48
40	123	- 52